

**DECRETO N° 2.291, de 08 de abril de 2020.**

“Decreta situação de Calamidade Pública no Município de Óleo/SP, para prevenção do contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e adoção de medidas para contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ÓLEO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 82, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e suas alterações;

CONSIDERANDO as Portarias 188 e 356 de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais ns. 64.862, 64.864 e 64.865, 64.879, 64.881, 64.920, todos de 2020, bem como demais decretos relacionados ao COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO os Decretos Municipal ns. 2.287, 2.288 e 2.289, todos de 2020, e comunicado emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Óleo,

CONSIDERANDO, ainda, o quanto aposto na medida liminar exarada nos autos do processo judicial nº 1015344-44.2020.8.26.0053;

DECRETA:

**Artigo 1º.** Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o município, desde 20 de março de 2020, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º.** Ficam suspensas as licenças, férias e afastamentos de todos os funcionários ligados à Secretaria de Saúde do Município de Óleo, exceto os afastamentos por motivos de saúde, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 3º.** Ficam proibidos de viajar os acompanhantes de pacientes em transportes disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Município de Óleo, exceto os pacientes debilitados e os idosos que necessitem de acompanhante.

**Artigo 4º.** Fica autorizado o atendimento diferenciado nas unidades de saúde do Município, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, visando priorizar o atendimento de casos urgentes/emergenciais, bem como a suspensão de determinados exames realizados dentro e fora do Município, como:

**I** – nutrição,

**II** – psicologia;

**III** – fonoaudiologia;

**IV** – fisioterapia;

**V** – odontológicos;

**§ 1º.** Os serviços dessas especialidades deverão atender ao disposto no artigo 5º deste decreto, ressalvado aos Diretores dos Departamento referidos o direito de atribuição dos afazeres.

**§ 2º.** Os atendimentos da Saúde serão realizados somente em casos de urgência/emergência e a pacientes sintomáticos (dores no corpo, febre, tosse, dificuldades de respirar e outros).

**§ 3º.** Os resultados e pedidos de exames, consultas de rotina, exames preventivos e atividades em grupos estarão suspensos por tempo indeterminado.

**§ 4º.** Os profissionais das áreas médica, de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, assistência social, nutricionista, técnico/enfermeiro e demais profissionais da saúde atenderão nas unidades para esclarecimentos e orientações à população.

**§ 5º.** Os Diretores dos Departamentos Municipais de Educação e Saúde e os responsáveis pelos demais setores da administração municipal, adotarão dentro das áreas de competência, as medidas de âmbito interno com relação aos respectivos servidores, com ciência das medidas tomadas ao Gabinete do Prefeito.

**Artigo 5º.** Prorroga-se a alteração de expediente dos setores da Administração Municipal de Óleo, que será das 08h00 as 12h30min, dispensado de intervalo intrajornada, por prazo indeterminado.

**Parágrafo único.** Justificadamente, e de acordo com as atribuições e necessidades de cada departamento ou setor, poderá ser adotado horário diferenciado do disposto no caput.

**Artigo 6º.** A chefia imediata de cada departamento ou setor poderá, até que cessem os riscos de contaminação:

**I-** permitir aos seus servidores a execução de suas atividades por trabalho remoto – home Office -, desde que observada a natureza de sua atividades e não traga prejuízo relevante ao setor.

**II-** estabelecer escala de trabalho alternada, a fim de evitar aglomerações no setor, diminuindo o risco de contágio, bem como autorizar o exercício temporário de função atribuída a funcionários ausentes, sem que isso constitua quaisquer direitos.

**§1º.** Caso a medida de trabalho *home office* não esteja sendo realizada pelo servidor em sua residência, conforme estabelecido através de tarefas específicas junto à chefia imediata, ensejará a abertura de procedimento disciplinar para fins de apuração dos fatos.

**§2º.** A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada departamento ou setor, de acordo com as normativas específicas e respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), máscara, álcool, com a possibilidade de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

**Artigo 7º.** Ficam suspensas todas as atividades ligadas à Secretaria de Assistência Social, incluídas as atividade dos grupos do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, do CCI – Centro de Convivência do Idoso e do Espaço Amigo.

**Parágrafo único-** Os atendimentos com assistente social e Cadastro Único continuarão normalmente, com horário agendado.

**Artigo 8º.** Fica autorizada a antecipação e/ou concessão de férias regulamentares e licença prêmio dos servidores municipais, cujas atividades estejam suspensas e não influam nos serviços essenciais, bem

como de servidores que se enquadrem no grupo de risco, assegurada apenas a garantia de permanência de número mínimo de servidores necessários às atividades essenciais e de natureza continuada.

**Artigo 9º.** Ficam proibidas as concessões de alvarás e licenças de funcionamento para eventos de qualquer natureza, revogando-se os já concedidos, tais como:

**I-** Todos os eventos, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, culturais, sociais, shows, feiras, eventos científicos, religiosos, passeatas e afins.

**II-** as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública que impliquem aglomeração de pessoas.

**III-** a visitação pública e o atendimento presencial do público externo em qualquer setor da administração municipal, quando este puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico e não for de caráter essencial.

**IV-** todas as viagens burocráticas para fora do município, exceto viagens decorrentes do Departamento Municipal de Saúde ou emergenciais;

**V** – uso de piscinas públicas municipais pela população;

**VI** – a cessão ou locação das dependências do Centro Comunitário e do Ginásio Municipal de Esportes para realização de eventos de qualquer natureza.

**Artigo 10.** Ficam suspensos os calendários de eventos previstos para o Município de Óleo, especialmente os da Secretaria de Esporte e Lazer e Secretaria de Cultura.

**Artigo 11.** Fica prorrogada a proibição, a partir de 24 de março, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais no Município de Óleo, tais como, mas não se limitando a comércios varejistas, academias de ginastica, lojas de vestuário, sorveterias, bares, trailers, botequins e similares.

**§1º.** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

**§2º.** O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou similares e os serviços de entrega de mercadorias.

**Artigo 12.** A suspensão a que se refere o artigo 10º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

**I** - Farmácias;

**II** - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

**III** - Lojas de venda de alimentação para animais ou, exclusivamente este setor;

**IV** - Distribuidores de gás;

**V** - Padarias;

**VI** - Restaurantes e lanchonetes;

**VII** - Postos de combustível;

**VIII**- Casas Bancárias, Agências dos Correios, Cartórios e Serviços Notariais; e

**IX** - Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo e da Saúde.

**§1º.** Os estabelecimentos excetuados neste artigo deverão atentar-se quanto a aglomeração de pessoas em seu interior e/ou no passeio público.

**§2º.** Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

**I** - Intensificar as ações de limpeza;

**II** - Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

**III** - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

**IV** – Limitar o acesso ao interior do estabelecimento, mantendo espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre pessoas, em caso de fila de espera;

**V** – manter ventilados os ambientes de uso de clientes;

**VI** – adotar horário de atendimento exclusivo para idosos acima de 60 (sessenta) anos, preferencialmente na primeira hora de funcionamento do estabelecimento;

**VII** – recomenda-se o escalonamento de seus empregados para que se mantenha em atividade o máximo de até 50% (cinquenta por cento) da equipe em cada departamento ou local.

**§3º.** Fica permitido o atendimento em domicílio de barbeiros, cabelereiros e manicures, observando as medidas do parágrafo anterior, sob pena de incorrer nas penalidades do artigo 13 deste Decreto.

**Artigo 13.** O descumprimento das medidas de orientação geral constantes neste decreto importará na aplicação aos responsáveis das penalidades cabíveis pelo Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo Federal, Governo Estadual e Fazenda Pública Municipal, para cumprimento da Lei federal n. 13.979/2020, de combate ao novo CORONAVIRUS, inclusive interdição administrativa dos estabelecimentos, se necessário, com lavratura de auto de infração bem como importará em multa de até 100 (cem) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**Artigo 14.** A dispensa para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da situação de calamidade pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como dos impactos dela decorrentes, seguirão as legislações Federais e Estaduais.

**§1º.** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar situação de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

**§2º.** Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em site oficial do Município.

**Artigo 15.** Na realização de velório, recomenda-se sejam adotadas as seguintes medidas:

- I-** Os horários de duração devem ser reduzidos, a fim de evitar proximidade e contato físico entre as pessoas;
- II-** Evitar aglomeração dentro do local;
- III-** Não permanecer no velório por tempo superior ao necessário;
- IV-** O velório deve permanecer fechado para as homenagens entre as 19:00 e 07:00 horas do dia seguinte;
- V-** Por ocasião do sepultamento, restringir a entrada no Cemitério de familiares próximos.

**Artigo 16.** Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes portadores de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas.



**§1º.** É recomendado a todos os clientes dos estabelecimentos comerciais e aos cidadãos em geral que verifiquem distância das demais pessoas em qualquer circunstância, mantendo o isolamento social, permanecendo em suas residências, com a saída de apenas um membro para compras quando estritamente necessário.

**§2º.** Em atendimento às medidas de combate do Coronavírus no Município de Óleo, além das recomendações já estabelecidas pelos Órgãos de Saúde Federais, Estaduais e Municipais, todos devem permanecer em isolamento social, em suas casas, e somente sair da residência quando estritamente necessário, evitando permanecer desmotivadamente em outros locais, como:

**I-** Ruas, praças e jardins;

**II-** Templos e igrejas;

**III-** Nas proximidades do comércio em geral, principalmente de bares, lanchonetes, lojas ou locais de concentração de pessoas;

**IV-** Fazer visitas em asilos, hospitais, clínicas, postos e demais estabelecimentos de saúde, ou locais de aglomeração de pessoas;

**V-** Observar as restrições estabelecidas pelas demais esferas de Governo quanto a não visitação de cadeias, presídios ou instituições de acolhimentos de menores infratores;

**VI-** Evitar comparecer aos órgãos da administração pública, cujos atendimentos estão voltados para questões absolutamente imprescindíveis e inadiáveis, optando pela utilização de telefone, e-mail, whatsapp, entre outros canais não presenciais, protocolando requerimento por escrito para trato das demais questões.

**§3º.** Ficam proibidos todos os eventos, festas e comemorações sociais, beneficentes, familiares, confraternizações ou qualquer outro tipo de evento que implique em aglomeração de pessoas, inclusive em praças ou qualquer espaço público e mesmo no interior de estabelecimentos a prática de jogos de qualquer natureza - carteados, dama, xadrez, bingo, tabuleiro, dentro outros -, sob pena de remoção coercitiva dos participantes.

**Artigo 17.** Ficam revogados os Decretos ns. 2.287, 2.288 e 2.289, de 2020, convalidados os efeitos que produziram até a presente data.

**Artigo 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Óleo, 08 de abril de 2020.

**RUBENS ESTEVES ROQUE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal de Óleo, na data supra.

**LILIANE LUCIO**  
**CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO**